Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 586/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02963/2013
PROTOCOLO	**:** 1248740
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE N. 08/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** SERC - SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADÃO
OBJETO DO CONVÊNIO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DESTINADO AO CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTEBOL SÉRIE A 2011.
VALOR DO CONVÊNIO	**:** R$ 201.510,75
RELATOR (A)	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE AJUSTE – REPASSE FINANCEIRO – CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTEBOL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRRELEVÂNCIA – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É regular, com ressalva, prestação de contas de Convênio por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente, sendo a ressalva pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência da Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS e da Certidão de Regularidade Trabalhista, não inviabilizando a declaração de regularidade do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da presente Prestação de Contas de Convênio – Termo de ajuste n. 008/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, e, de outro lado, a SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, com ressalvas quanto à ausência de documentação e recomendação para os responsáveis observarem com rigor as normas e regras determinadas na legislação de regência para a celebração de convênios e instrumentos similares.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio – Termo de Ajuste n. 08/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul MS e a SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, cujo objeto é destinado a participação no Campeonato Estadual de Futebol Série A 2011, nas despesas com: pagamento da equipe técnica, jogadores, viagens, manutenção do estádio, alimentação, compra de uniformes, material de consumo, material esportivo, combustível, farmácia, inscrição da equipe na federação, transferências, despesas médicas e fisioterapeutas, encargos sociais, impostos, serviços de terceiros, rescisões contratuais, pagamento de arbitragem, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 3).

O valor do convenio foi fixado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), repassados em três parcelas, conforme previsto pela cláusula terceira.

O Primeiro Termo Aditivo celebrado (peça 6) acrescentou o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender despesas de custeio especificado no Plano de Trabalho.

O prazo de vigência foi fixado de 11/02/2011 a 01/08/2011, acrescido de trinta dias para apresentação da prestação de contas, conforme previsto pela cláusula segunda.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram preliminarmente os autos (peças 31 e 33) e opinaram pela não aprovação das contas em razão da ausência de documentos:

1 – Certidão Negativa de Débito do Partícipe.

2 – Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS.

3 – Certidão de Regularidade Trabalhista.

4 – Comprovante de devolução do saldo dos recursos recebidos.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 34 e 35)

Atendendo ao chamado da Corte Fiscal, o ex-Prefeito compareceu aos autos através de procurador constituído, e apresentou argumentos e documentos (peça 39).

A 6ª Inspetoria analisou os documentos ofertados e aviou derradeira análise (peça 41) certificando que a Convenente prestou contas à Concedente do recurso dentro do prazo estabelecido no Convênio, e o resumo da aplicação financeira apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$150.000,00
Valor do Aditamento	R$ 50.000,00

Valor total do Termo de Ajuste	R$ 200.000,00
Total Empenhado	R$ 200.000,00
Valor Repassado	R$ 200.000,00
Valor da Contrapartida	R$ 0,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 1.510,75
Total dos Recursos	R$ 201.510,75
Valor das Despesas	R$ 201.495,01
Saldo de Recursos	R$ 15,74
Total da Prestação de Contas	R$ 201.510,75

Quanto ao relatório, sintetiza os questionamentos arguidos nos autos, e destaca a resposta do gestor e a conclusão técnica:

1 – Certidão Negativa de Débito dos Partícipes.

Resposta

Com relação à Certidão Negativa de Débito dos partícipes, não está colacionada entre os documentos elencados no art. 27 da Lei Federal n. 8.666/93, razão pela qual não fora exigida quando da celebração do Convênio, para tanto é apresentada a Declaração de Adimplência da entidade.

Manifestação Técnica

Conforme solicitação o Gestor enviou a Certidão Negativa dos Partícipes da Sociedade esportiva Recreativa Chapadão a peça nº 39 fl.619, sanando a irregularidade desta análise.

2 – Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS.

Resposta

Relativamente Certidão Negativa de RGPS e RPPS, apesar de ter sido solicitado junto a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul conforme faz provas cópia do ofício 35/2015, este foi nos Informado através do oficio nº 388/2015, que não foi encontrado. Mas conforme poderá ser observada junto a Cópia da Certidão atual, a referida sociedade está em dia com suas obrigações previdenciárias.

Manifestação Técnica

Conforme foi solicitado o Gestor do Órgão justificou mas não enviou o referido documento, solicitação não atendida.

3 – Certidão de Regularidade Trabalhista.

Resposta

E com relação à solicitação para que seja enviada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, ressaltamos que, a mesma não foi enviada a época, porque não era peças obrigatória para participação em procedimento Licitatório. A apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT passou a ser obrigatória para que as empresas se habilitem a participar de licitações e contratar com a administração pública, a partir de 04 de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Lei 12.440/2011.

Manifestação técnica

Conforme solicitação o Gestor justificou, mas não atendeu, visto que o documento não foi enviado, sendo assim a irregularidade permanece.

4 – Comprovante de devolução do saldo dos recursos recebidos.

Resposta

E por derradeiro, segue anexa cópia da devolução do saldo do recurso no valor de RS 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos)

Manifestação Técnica

Foi enviado o Comprovante de Pagamento no valor de R$ 15,74, a peça nº 39 fl.620-621, atendendo a solicitação.

Ao final, opina pela não aprovação da prestação de contas em razão da ausência da "Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS" e "Certidão de Regularidade Trabalhista".

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (peça 43) e opinou:

...diante da desídia dos responsáveis, que tem a obrigação de comprovar a fiel execução do Termo de ajuste, ficamos impossibilitados de opinar pela aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Termo de ajuste nº 008/2011 como CONTAS ILEGAIS E IRREGULARES;

II – aplicação de MULTA ao Sr. Jocelito Krug, portador do CPF n° 501.95.221-68, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1/, I, "b", do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Termo de ajuste nº 008/2011;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

IV – dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de

apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a Prestação de Contas do Convênio – Termo de Ajuste n. 08/2011, celebrado pelo Município de Chapadão do sul e a Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão SERC, não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da ausência de "Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS" e "Certidão de Regularidade Trabalhista".

Analisando com relevância o caso, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a não aprovação da presente Prestação de Contas, uma vez que entendo que é possível a aprovação com ressalva, levando-se em consideração as razões e argumentos apresentados pelo gestor responsável à época.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao Ex-Prefeito, que apresentou justificativa esclarecendo que solicitou junto à atual administração municipal o documento, mas tal não foi encontrado.

Assim aduz,

> "Relativamente Certidão Negativa de RGPS e RPPS, apesar de ter sido solicitado junto a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul conforme faz provas cópia do ofício 35/2015, este foi nos Informado através do oficio nº 388/2015, que não foi encontrado. Mas conforme poderá ser observada junto a Cópia da Certidão atual, a referida sociedade está em dia com suas obrigações previdenciárias.
>
> (...)
>
> E com relação à solicitação para que seja enviada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, ressaltamos que, a mesma não foi enviada a época, porque não era peça obrigatória para participação em procedimento Licitatório. A apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT passou a ser obrigatória para que as empresas se habilitem a participar de licitações e contratar com a administração pública, a partir de 04 de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Lei 12.440/2011.
>
> (grifamos)

Conforme se observa, não há que se falar em desídia e, ainda que subsistem as impropriedades, a falha documental não representa prejuízo ou dano ao erário ou ainda afronta ao desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos concedidos mediante o Termo de Ajuste celebrado entre as partes.

No caso, impõe considerar que houve o cumprimento do objeto do convenio e a aplicação dos recursos resta devidamente comprovada e demonstrada nos autos.

Ante isto, cumpre a aprovação com ressalva das contas e a recomendação aos gestores para que observem com rigor as normas e procedimentos que disciplinam acerca da celebração dos convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder público.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio – Termo de ajuste n. 008/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul MS e a SERC – Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com espeque no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – pela recomendação aos gestores responsáveis para que observem com todo rigor as normas e regras determinadas na legislação de regência para a celebração de convênios e instrumentos similares; e

3 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É o meu VOTO,

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio – Termo de ajuste n. 008/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.MSS/HON